RECOMENDAÇÃO

Ementa: "Conselho Tutelar. Restrição indevida na legislação municipal vigente (Lei Municipal nº 2.893/2023, art. 13, inciso I) que condiciona a convocação de conselheiro tutelar suplente à existência de licença superior a 30 (trinta) dias. Reiterados afastamentos de curta duração que desfalcam a composição do órgão colegiado e sobrecarregam os demais conselheiros, gerando risco à continuidade e regularidade do serviço público essencial prestado à população infantojuvenil de Caconde. Inadmissibilidade. Órgão colegiado permanente integrado necessariamente por cinco membros. Dever do Poder Público em promover a alteração da legislação municipal e operacionalizar meios, medidas, fluxos e protocolos para a imediata convocação e posse de suplentes em caso de licenças, férias, afastamentos ou impedimentos por quaisquer períodos que comprometam o pleno funcionamento e o regime de plantão do órgão, inclusive com a pronta remuneração proporcional pelos dias de atuação. Observância ao disposto no art. 132 do ECA e nas diretrizes das Resoluções nº 170/2014 e nº 231/2022 do CONANDA. Recomendação Administrativa expedida para este fim."

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,** pela Promotora de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Caconde, à luz do quanto já apurado nos autos dos expedientes administrativos (SIS nº 0222.0000047/2025 e SIS nº 0222.0000094/2026, fl. 41), com evolução formalizada por Portaria de Instauração de Inquérito Civil subscrita nesta data, e nos limites de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as de **ORIENTAR e RECOMENDAR**;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis das crianças e adolescentes, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 227, *caput,* e a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), artigo 4º, estabelecem que devem ser assegurados com absoluta prioridade os direitos fundamentais inerentes à infância e à adolescência;

CONSIDERANDO que a composição do Conselho Tutelar é estabelecida na Lei Federal n° 8.069/90 (ECA), art. 132, tratando-se de órgão permanente, autônomo e integrante da administração pública em nível municipal, invariavelmente composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (Redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019)

CONSIDERANDO, nesse sentido, que inexiste qualquer margem para que o legislador municipal ou a Administração Pública estabeleça ou permita, expressa ou tacitamente, por ação ou por omissão, um número de conselheiros tutelares inferior ao de cinco membros fixado pela lei federal de regência;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2.893/2023 da Estância Climática de Caconde, em seu art. 13, inciso I, prescreve a convocação de suplente apenas quando o titular fizer jus a licença superior a 30 (trinta) dias (fl. 154), regra que tem inviabilizado a tempestiva recomposição do Conselho Tutelar local perante a apresentação contínua e reiterada de atestados médicos de curta e média duração (fls. 105/106, 170, 179/182 e 189/190), situação reconhecida tanto pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA (fls. 141/142 e 181/182) quanto pelo próprio Departamento Jurídico do Município de Caconde no Ofício nº 062/2026/DJ (fls. 169/171);

CONSIDERANDO, portanto, que o Conselho Tutelar não pode funcionar com menos que 05 (cinco) integrantes (salvo quando, excepcionalmente, por qualquer motivo, afastado titular ou vago cargo, não mais houver suplentes aptos), havendo previsão normativa federal do número legal necessário para a composição do colegiado, *conditio sine qua non* ao seu regular funcionamento, de modo que o afastamento ou a licença de qualquer de seus membros **autoriza e exige de imediato a convocação e nomeação** do suplente mais votado no processo de escolha;

CONSIDERANDO, ser, nesse sentido, que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), em suas Resoluções nº

170/2014 e nº 231/2022, estabelece que, ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga, prevendo que a convocação observará a ordem de votação e garantirá a percepção de remuneração proporcional aos dias em que o suplente atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares em gozo de licenças e férias regulamentares;

CONSIDERANDO ser evidente que o afastamento de um membro em um órgão de composição legal obrigatória de 05 (cinco) membros acarreta desfalque na colegialidade e compromete as escalas de trabalho e plantões ininterruptos, sob pena de violação ao disposto no art. 132 da Lei nº 8.069/90, sendo a normativa federal do CONANDA plenamente compatível com o ordenamento jurídico e de observância mandatória;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Direitos, em todos os níveis, possuem poder normativo e deliberativo quanto à política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 88, inciso II, e art. 90, § 3º, inciso I, do ECA), cumprindo-lhes acompanhar o Conselho Tutelar e fomentar as necessárias adequações estruturais, orçamentárias e regulamentares perante a Administração Municipal;

CONSIDERANDO que as deliberações do CONANDA, no âmbito de sua competência para elaborar normas gerais da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, vinculam e orientam a Administração Pública local, em observância aos postulados constitucionais da prevenção e da absoluta prioridade (art. 227, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a efetiva atuação de 05 (cinco) membros é um requisito legal para o funcionamento regular do Conselho Tutelar, e a convocação do suplente, em caso de afastamento de um dos membros, é poder-dever da Administração Pública, que deve planejar o orçamento municipal e os fluxos administrativos para assegurar o funcionamento contínuo do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que ao conselheiro tutelar é assegurado o gozo de direitos funcionais e previdenciários e que o planejamento orçamentário municipal do custeio do Conselho Tutelar deve contemplar as despesas decorrentes da suplência por férias, licenças ou afastamentos de seus membros, porquanto despesas previsíveis

e indispensáveis ao funcionamento contínuo do órgão, a teor do art. 134 da Lei nº 8.069/90:

> Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)
>
> I - cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
>
> II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
>
> III - licença-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
>
> IV - licença-paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
>
> V - gratificação natalina. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
>
> Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

CONSIDERANDO ser inegável que a impossibilidade normativa, a demora ou os entraves legais para que o conselheiro suplente assuma as funções em afastamentos inferiores a 30 (trinta) dias acarretam sobrecarga extenuante aos conselheiros remanescentes e prejuízos diretos à atividade protetiva do órgão, resultando em vulnerabilidade e deficiência na salvaguarda dos direitos das crianças e adolescentes de Caconde;

CONSIDERANDO ser válido ressaltar que a omissão injustificada do gestor municipal diante de um dever de agir, *in casu*, de adequar o ordenamento local e prover os meios administrativos para a célere convocação de suplentes,

compromete a regularidade do serviço público essencial e vulnera o princípio da legalidade administrativa;

RESOLVE RECOMENDAR ao ***Município de Caconde*** (na pessoa de seu exmo. Prefeito Municipal) e ao ***Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caconde – CMDCA*** (na pessoa de sua ilma. presidente):

1. Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Caconde, que *adote as providências administrativas e legislativas de sua alçada, deflagrando com urgência processo legislativo tendente a alterar o artigo 13 da Lei Municipal nº 2.893/2023, suprimindo o limitador temporal de 30 (trinta) dias e prevendo expressamente a possibilidade de convocação do conselheiro tutelar suplente em casos de vacância, afastamento, férias ou licenças por motivos de saúde ou impedimentos do titular por quaisquer períodos (inclusive inferiores a 15 ou 30 dias), sempre que a ausência comprometer ou ameaçar o pleno funcionamento do colegiado ou a regular escala de plantões do órgão*, garantindo-se ao suplente o recebimento de remuneração proporcional aos dias trabalhados;

2. Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caconde – CMDCA, no exercício de suas competências normativas e de acompanhamento institucional do Conselho Tutelar, que *edite e aprove resolução administrativa disciplinando os fluxos, procedimentos e comunicações imediatas entre o Conselho Tutelar, a Secretaria Municipal competente e o setor de Recursos Humanos da Prefeitura, viabilizando a imediata convocação e assunção do suplente, conforme a ordem do processo de escolha*, em caso de qualquer afastamento que desfalque a composição de 5 (cinco) conselheiros e o atendimento ininterrupto do órgão;

3.Ao Poder Executivo Municipal e ao CMDCA, que providenciem os mecanismos administrativos e orçamentários cabíveis para que todo conselheiro suplente legalmente convocado receba, sem entraves burocráticos, a retribuição remuneratória proporcional aos dias de efetiva atuação e desempenho das funções no Conselho Tutelar.

Para tais providências, fixa-se o **prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogável, para resposta escrita acerca da adoção das providências mencionadas e devida comprovação do acolhimento da recomendação expedida.

Por fim, informa-se que as respostas à presente Recomendação poderão ser encaminhadas formalmente por meio eletrônico oficial da Promotoria de Justiça de Caconde, com indicação e referência aos autos do Inquérito Civil correlato.

Caconde, data e hora da assinatura eletrônica.

LARISSA KAROLINA SILVA CASTILHO:01545254648

Assinado de forma digital por LARISSA KAROLINA SILVA CASTILHO:01545254648
Dados: 2026.09.26 23:06:19 -03'00'

LARISSA KAROLINA SILVA CASTILHO

Promotora de Justiça Substituta